

São Paulo/SP, 9 de março de 2025.

Ao

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Secretaria Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA – MME

Esplanada dos Ministérios, Bloco U

CEP: 70.065-900

Brasília, DF

Ref.: Consulta Pública | Processo n.º 48390.000059/2024-63

Prezados Senhores,

O **MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS**, em parceria com o **GRI CLUB INFRASTRUCTURE**, grupo que congrega mais de 2.000 líderes de mercado no setor de Infraestrutura apresenta, em sede da Consulta Pública nº 48390.000059/2024-63 ("Consulta Pública"), do Ministério de Minas e Energia ("Ministério" ou "MME") e sob responsabilidade de sua Secretaria Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, contribuições à minuta de portaria apresentada na referida Consulta Pública ("Minuta de Portaria"). A elaboração da presente carta foi precedida de articulação e diálogo com diversos participantes do setor de infraestrutura, incluindo entes interessados em projetos de investimento no subsetor de mineração.

I. Introdução

Antes de tratarmos das propostas de alteração à Minuta de Portaria, gostaríamos de fazer uma breve contextualização sobre a Lei 14.801, de 9 de janeiro de 2024 ("Lei 14.801"), e o Decreto 11.964, de 26 de março de 2024 ("Decreto 11.964").

A Lei 12.431, de 24 de junho de 2011 ("Lei 12.431"), à época instituiu que certas emissões de valores mobiliários contariam com benefícios fiscais caso os recursos angariados fossem destinados ao financiamento de projetos prioritários no setor de infraestrutura. Dentre esses valores mobiliários com benefícios fiscais, as debêntures incentivadas se destacaram. Tendo como objetivo fomentar o mercado de crédito e reduzir a dependência a bancos públicos no financiamento do setor de infraestrutura, os referidos benefícios fiscais buscam atrair investimentos do mercado de capitais para o setor de infraestrutura. Desde sua criação, a captação de recursos a partir de debêntures

incentivadas progrediu significativamente ao longo dos últimos anos e, atualmente, o montante movimentado pelo mercado de debêntures incentivadas supera o montante de empréstimos do BNDES destinados ao setor de infraestrutura, como comprova a 109ª edição do “Boletim Informativo de Debêntures Incentivadas” do Ministério da Fazenda.

Apesar de sua implementação bem-sucedida, algumas mudanças e aprimoramentos às debêntures incentivadas e aos demais valores mobiliários com benefícios fiscais ainda se faziam necessárias, sobretudo em relação ao processo de obtenção das portarias de prioridade para emissão desses papéis.

Nesse sentido, a Lei 14.801, além de criar as debêntures de infraestrutura (com benefício fiscal focado agora no investidor em vez do emissor), que convivem com as debêntures incentivadas previstas na Lei 12.431, desburocratizou o sistema de aprovação de projetos considerados prioritários, tendo como pauta central a superação das aprovações ministeriais prévias, além de outras novidades e melhorias ao arcabouço dos valores mobiliários com benefícios fiscais destinados a projetos prioritários.

De mesma maneira, o Decreto 11.964 reforçou a modernização dos procedimentos de aprovação, prevendo que a necessidade de aprovação ministerial prévia poderá ocorrer apenas quando os projetos de investimentos envolverem serviços públicos de titularidade de entes subnacionais. O Decreto 11.964 também delineou o escopo complementar dentro do qual as portarias ministeriais poderiam regulamentar o enquadramento de projetos como prioritários.

Frente a essa conjuntura, a presente Minuta de Portaria visa regulamentar o Decreto 11.964 e o enquadramento e a fiscalização dos projetos prioritários relacionados ao setor de mineração e transformação de minerais estratégicos para a transição energética.

Com o objetivo de cumprir as diretrizes estabelecidas pela Lei 12.431, pela Lei 14.801 e pelo Decreto 11.964, além das demais normas aplicáveis ao tema, e após articulação com diversos agentes e instituições do mercado de infraestrutura, apresentamos as seguintes contribuições.

PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES

Tema 1 – Rol de minerais estratégicos para a transição energética

Dispositivo em discussão:

"Art. 2º Para os fins de emissão de valores mobiliários com benefícios fiscais, debêntures de infraestrutura e debêntures incentivadas, são considerados minerais estratégicos para a transição energética:

- a) o cobalto;*
- b) o cobre;*
- c) o lítio;*
- d) o níquel; e*
- e) os elementos de terras raras."*

Sugestão de alteração:

Gostaríamos de sugerir que fossem incluídos neste rol os demais minérios já contemplados por meio da Resolução N.º 2 de 18 de junho de 2021 do MME ("Resolução 02/21"), que define a relação de minerais estratégicos para o País, tais como grafita, nióbio, manganês, silício, urânio, alumínio, zinco dentre outros.

Além disso, também gostaríamos de avaliar se algum tipo de extração do minério de ferro, desde que comprovado, por exemplo, net de carbono positivo ou utilização no âmbito de projetos considerados sustentáveis, poderia se enquadrar no rol do art. 2º acima para ser enquadrado como minério estratégico também.

Justificativa:

A justificativa para o esclarecimento fundamenta-se na ampliação do rol de minerais caracterizados como minerais estratégicos para a transição energética, tendo como parâmetro, principalmente, o rol já existente no âmbito da Resolução 02/21, além dos minérios já incluídos no artigo 2º da Minuta de Portaria.

Isto pois, o rol já delineado no âmbito da Resolução 02/21 reflete minérios de alto teor de importação no País, sendo estes, por consequência, minerais estratégicos e cujo País possui maior dependência. Assim, a intersecção da Minuta de Portaria com a Resolução 02/21, no que tange ao rol de minérios previstos nos dois documentos, fomentaria negócios no setor de mineração, principalmente através da emissão de valores mobiliários com benefícios fiscais baseadas em tais minérios de alto teor de importação.

Um rol mais extenso e abrangente potencializa o uso da variedade de minerais existentes frente ao processo de transição energética, que contribuem para a preservação do meio ambiente, além de incentivar a utilização de todos os minerais relevantes para o comércio internacional do País no contexto de projetos de transição energética.

Além disso, é importante ressaltar que o deputado Reginaldo Lopes (PT/MG) apresentou o Projeto de Lei n.º 737/2025, que modifica a Lei 14801/2024 (Novas Debêntures de Infraestrutura), ampliando incentivos a projetos com benefícios ambientais e sociais no setor de infraestrutura.

As alterações propostas no Projeto de Lei têm por objetivo incluir a transformação de minerais estratégicos na transição energética e investimentos no beneficiamento do minério de ferro para obtenção de pellet feed, um material essencial para processos siderúrgicos mais sustentáveis no rol dos minérios estratégicos, com o objetivo de estimular a redução de emissões de CO2 no setor.

O referido Projeto de Lei aguarda despacho da presidência da Câmara dos Deputados para iniciar sua tramitação, entretanto, tal Projeto corrobora com o entendimento de que seria necessário um rol mais abrangente dos minérios estratégicos, mesmo que não taxativo, a fim de possibilitar maior flexibilidade para o desenvolvimento de projetos no setor de mineração, especialmente por meio de recursos provenientes de valores mobiliários, como as debêntures incentivadas.

Tema 2 – limitação das despesas relativas à fase de lavra e desenvolvimento da mina

Dispositivo em discussão:

"Art. 3º º As despesas relativas à fase de lavra e desenvolvimento da mina, integrantes de projeto de transformação mineral elegível na forma do art. 3º, podem ser consideradas como parte dos projetos de investimento.

Parágrafo único. As despesas a que se referem o caput devem ser executadas dentro do intervalo de tempo do cronograma de investimento na planta de transformação mineral e não podem exceder a 49% (quarenta e nove por cento) do valor captado por meio da emissão dos valores mobiliários com benefícios fiscais."

Sugestão:

"Art. 4º As despesas relativas à fase de lavra e desenvolvimento da mina, integrantes de projeto de transformação mineral elegível na forma do art. 3º, podem ser consideradas como parte dos projetos de investimento [não alterado].

Parágrafo único. As despesas a que se referem o caput devem ser executadas dentro do intervalo de tempo do cronograma de investimento para a lavra, incluindo a transformação mineral e seu escoamento, e não podem exceder a 49% (quarenta e nove por cento) do valor captado por meio da emissão dos valores mobiliários com benefícios fiscais. [alterado]"

Justificativa:

Gostaríamos de questionar a necessidade da limitação de até 49% do valor captado por meio da emissão dos valores mobiliários, bem como a abrangência da destinação destes recursos apenas para despesas com lavra e desenvolvimento da mina. Isto pois, é importante que as despesas cobertas pelos recursos captados abranjam, não apenas a mina *per se*, já em fases mais avançadas, mas toda a fase inicial incluindo etapas de prospecção, licenciamento, lavra e desenvolvimento da mina em si.

Isto se deve ao fato os recursos para investimento em projetos deste setor são utilizados, principalmente, nesta fase inicial (*greenfield*), quando em comparação com fases posteriores, referentes à lavra e desenvolvimento da mina, como consta da redação atual do art. 4º da Minuta de Portaria.

Tema 3 – limitação do montante da emissão dos valores mobiliários

Dispositivo em discussão

"Art. 6º A emissão dos valores mobiliários com benefícios fiscais fica limitada ao montante equivalente às despesas de capital dos projetos de investimento."

(i) Sugestão de alteração:

"Art. 6º A emissão dos valores mobiliários com benefícios fiscais fica limitada ao montante equivalente ao pagamento futuro ou no reembolso de gastos, despesas ou dívidas relacionados aos projetos de investimento."

Justificativa:

A sugestão acima busca deixar mais clara e detalhada a redação no que tange à definição dos tipos de gastos e despesas de capital a serem reembolsados por meio dos recursos obtidos com a emissão de valores mobiliários.

É importante esclarecer que o montante a ser obtido por meio da emissão dos valores mobiliários com benefícios fiscais deve compreender o reembolso de gastos, despesas e dívidas relacionados ao projeto como um todo, isto é, toda a cadeia atrelada ao desenvolvimento do projeto.

Neste sentido, o pagamento futuro ou reembolso de gastos, despesas ou dívidas estão voltados não apenas para gastos com o desenvolvimento da mina pronta e já em desenvolvimento, mas sim para as etapas do projeto como um todo, englobando prospecção, estudos de lavra, dentre outras etapas, relacionadas às fases iniciais do plano de aproveitamento da mina.

Tema 4 – Documentação a ser protocolada junto ao MME

Dispositivo em discussão

"Art. 7º Para fins de acompanhamento, fiscalização e cumprimento do disposto no art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e no art. 2º, § 6º, da Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, o emissor deverá:

I - protocolar no Ministério de Minas e Energia, endereçada à Secretaria Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, previamente à apresentação do requerimento do registro da oferta pública dos valores mobiliários com benefícios fiscais, documentação com a descrição individualizada do projeto de investimento, incluídas, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

o) instituição financeira organizadora do lançamento das debêntures;

(...)."

Sugestão:

Art. 7º Para fins de acompanhamento, fiscalização e cumprimento do disposto no art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e no art. 2º, § 6º, da Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, o emissor deverá [sem alteração]:

I - protocolar no Ministério de Minas e Energia, endereçada à Secretaria Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, previamente à apresentação do requerimento do registro da oferta pública dos valores mobiliários com benefícios fiscais, documentação com a descrição individualizada do projeto de investimento, incluídas, no mínimo, as seguintes informações [sem alteração]:

(...)

*o) instituição financeira líder da oferta pública de valores mobiliários **[alterado]**;*

(...).”

Justificativa:

A sugestão de redação busca atualizar o texto da Minuta de Portaria para que fique em conformidade com as terminologias já utilizadas pelo mercado no âmbito do setor de mercado de capitais, a fim de evitar possíveis conflitos, ambiguidades ou interpretações equivocadas da Minuta da Portaria.

Cordialmente,